



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

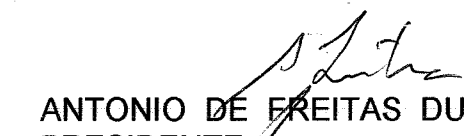
Processo nº. : 10510.002790/00-17
Recurso nº. : 126.504
Matéria : IRPF - EX.: 1996
Recorrente : ALBERTINA SANTOS SANTANA
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 18 DE OUTUBRO DE 2001
Acórdão nº. : 102-45.176

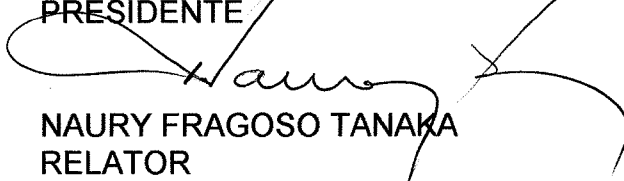
PEREMPÇÃO – Não se conhece do recurso apresentado após transcorrido o prazo estabelecido no artigo 33, caput, do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALBERTINA SANTOS SANTANA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


NAURY FRAGOSO TANAKA
RELATOR

FORMALIZADO EM: **09 NOV 2001**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, LEONARDO MUSSI DA SILVA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10510.002790/00-17
Acórdão nº. : 102-45.176
Recurso nº. : 126.504
Recorrente : ALBERTINA SANTOS SANTANA

RELATÓRIO

Lançamento de ofício para constituir crédito tributário decorrente da reclassificação de indenização de horas extras recebidas da Petrobrás – Petróleo Brasileiro S/A, declaradas como rendimentos não tributáveis, fl. 1 a 5.

Alega em sua Impugnação, às fls. 14 e 15, que o Imposto de Renda não incide sobre rendimentos decorrentes de acordos e convenções trabalhistas, trazendo para apoio parecer da Dr.^a Regina Maria Fernandes Barros, Auditora-Fiscal do Tesouro Nacional, e jurisprudência judicial sobre a não incidência de IR nas indenizações.

A Autoridade Julgadora de primeira instância considerou o lançamento procedente, mediante Decisão DRJ/SDR n.º 2.903, de 29 de dezembro de 2000, fls. 18 a 20, com a seguinte ementa:

"IMPOSTO DE RENDA – HORAS EXTRA.

Tendo natureza remuneratória, salarial, e não indenizatória, o pagamento de horas extras, ainda que decorrente de acordo homologado judicialmente ou de dissídio coletivo, não está excluído da incidência do imposto de renda.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Em 27 de abril de 2001, após o prazo legal uma vez que a ciência da decisão de primeira instância ocorreu em 6 de fevereiro de 2001, apresenta recurso dirigido ao E. Primeiro Conselho de Contribuintes ratificando a alegação já colocada em primeira instância e aditando que as indenizações não sofrem



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10510.002790/00-17
Acórdão nº. : 102-45.176

incidência de IR porque não se constituem acréscimo patrimonial, mas reparação em pecúnia pela perda de direitos, fls. 25 a 27.

Cópia da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda -
Pessoa Física, exercício de 1996, fls. 6 a 9.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10510.002790/00-17

Acórdão nº. : 102-45.176

VOTO

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

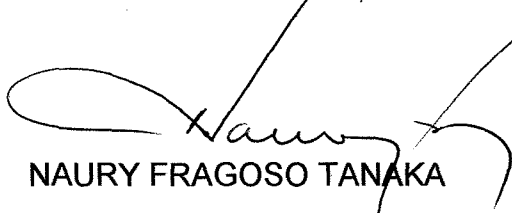
A decisão de primeira instância foi recebida pela recorrente em 6 de fevereiro de 2001, conforme consta do Aviso de Recebimento – AR juntado à fl. 23, enquanto o recurso foi apresentado em 27 de abril de 2001, após o prazo legal, de 30 (trinta) dias, estabelecido pelo artigo 33, caput, do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972.

De acordo com o artigo 35 do referido ato legal veio o processo a este órgão para o julgamento da perempção.

Confrontando a assinatura constante do citado AR com aquela da recepção do Auto de Infração, em 7 de dezembro de 2000, constata-se que é a mesma pessoa. Logo não se evidencia qualquer problema no conhecimento da decisão de primeira instância, enquanto o recurso apresentado a destempo. Destarte, confirma-se a perempção já citada pelo órgão preparador.

Isto posto, tendo em vista que esta Câmara vem se posicionando contrária à análise de manifestações intempestivas, voto no sentido de não conhecer do referido recurso.

Sala das Sessões -DF, em 18 de outubro de 2001.



NAURY FRAGOSO TANAKA